



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004314/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente JEDIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2007

RELEVANÇAÇÃO.

Não comprovado o saneamento da falta, não há como a multa ser relevada, conforme determina a legislação relativa à matéria, vigente à época da autuação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-25.098 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 53 a 57.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Jedil Comércio Importação e Exportação Ltda. foi autuada por infringir a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinados com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso IV, em razão de ter informado documento Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com fatos geradores em valores superiores aos que seriam devidos.

Conforme planilha de fl. 08 que integra a autuação, o contribuinte, nas competências 01/2006, 02/2006 e 03/2007, declarou em GFIP as remunerações dos segurados empregados em valores superiores aos constantes das folhas de pagamento.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), consolidado em 12/11/2008, correspondente à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, combinados com o RPS, artigos 283, *caput*, parágrafo 3º e 373, elevada em duas vezes, na forma prevista no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento em razão da presença de circunstância agravante de reincidência em infração distinta da presente.

Esclarece o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa -RFAM não ter sido constatada a presença de circunstância atenuante, tendo a empresa incorrido em circunstância agravante de reincidência, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do RPS, relativamente às autuações realizadas em ação fiscal anterior, nos seguintes processos:

- DEBCAD nº 35.400.252-0 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso H, combinado com o RPS, artigo 225, inciso II, e parágrafo 13 a 17, com trânsito em julgado em 14/02/2003;

- DEBCAD nº 35.400.251-1 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 3º, combinado com o RPS, artigo 256, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, com trânsito em julgado em 17/07/2003.

A empresa teve ciência da autuação em 18/11/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 16/12/2008, fls. 11/22.

Discorda da autuação afirmando ter cumprido com seu dever de realizar as respectivas declarações conforme determina a lei.

Alega ser indevida a multa, aplicada em decorrência de extremo formalismo, rebatido pelo Judiciário, dificultando a sobrevivência das empresas. O fato de a lei atribuir uma certa discricionariedade ao fisco não significa que possa agir sem qualquer bom senso. As penalidades fiscais não podem extrapolar direitos e garantias do contribuinte, primeiro porque, no caso concreto, não houve falta de preenchimento, segundo porque, mesmo admitindo o preenchimento incorreto das guias, deveria o fisco primeiro notificar o contribuinte ao invés de aplicar a multa.

Afirma não ter sido observado o mandamento constante da ADI 551, de aplicação obrigatória a todos, gerando efeitos de lei. Transcreve trechos do RE 492842/RN, que reduziu a multa de 75% para 20% do valor principal, cuja decisão refere a ADI 551, que versa sobre a análise de multa de caráter confiscatório.

Aduz seja afastado o apego ao formalismo em excesso, assegurando o exercício das garantias constitucionais.

Afirma que tanto a Carta Magna como a Lei nº 9.784/99, trazem em suas disposições o princípio da finalidade, que representa a necessidade de que seja a lei interpretada c

aplicada de forma que garanta a realização do fim público. Inerentemente ligadas estão a legalidade e a finalidade, permitindo inclusive a interpretação da lei em determinados casos, de forma que, mesmo vigente a norma, não seja aplicada, sob a justificativa de cumprir com a sua finalidade. Deve o aplicador da lei especificar os motivos da sua importância e se ainda cumpre com sua função no sistema. A multa, desproporcional à infração cometida, implica em desrespeito ao direito de propriedade do contribuinte.

Aduz não poder ser responsabilizada por ausência de entrega de documentos, já que os documentos estão sendo anexados na impugnação. Requer a relevação da multa, em razão de ter sanado a falta, conforme previsão contida no parágrafo 1º do artigo 291 do Decreto 3.048/99.

Requer, face aos equívocos cometidos pela fiscalização seja julgada procedente a impugnação, para o cancelamento da multa aplicada, com a consequente extinção do crédito fiscal.

Anexa documentos GFIP, os quais compõem o Anexo I, referido no despacho de fl. 49.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2007

Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.733-4 (código de fundamentação legal 91).

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A simples alegação de inoccorrência da infração desacompanhada de provas não tem o condão de elidir a multa imposta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em relação ao que alega. 3. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 4. RELEVANÇA. Não comprovado o saneamento da falta, não há como a multa ser relevada, conforme determina a legislação relativa à matéria, vigente à época da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 61 a 69, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que a autuação deveu-se ao fato da contribuinte ter deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, mediante desconto de suas remunerações, relativamente às parcelas pagas a título de Serviços Prestados em Domingos Trabalhados e Ajuda de Custo, nas competências 08/2005 a 11/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006 e de 01/2007 a 12/2007

Em seu recurso voluntário, a recorrente levanta questionamentos relacionados à constitucionalidade da autuação, do ônus da prova e do pedido de relevação da multa e sobre a preclusão.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a recorrente, apesar de restar plenamente caracterizado o cunho confiscatório da multa ora combatida, os julgadores entenderam por mantê-la, sob o fundamento de que a administração pública cumpre a lei, não cabendo afastar ou diminuir a aplicação da penalidade sem a previsão legal.

Sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da contribuinte.

2 – DO ÔNUS DA PROVA, DA PRECLUSÃO E DO PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA

Em seu recurso, a contribuinte, sem se adentrar nas questões de fato e de direito da autuação, lança questionamentos relacionados à preclusão da correção da infração onde menciona que não pode ser responsabilizada por ausência de entrega de documentos, se os documentos foram anexados no momento da impugnação (ex vi GF IPs já entregues), concluindo que a multa em escopo deve ser relevada, na integralidade, conforme permitido pelo art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99.

Analisando os autos, percebe-se que a multa aplicada foi devido à infração à legislação previdenciária, agravadas pela reincidência, conforme o trecho do relatório fiscal, fls. 08 e 09, a seguir transcrito:

2 - Em Ação Fiscal anterior foram lavrados os auto de infração:

2.1. DEBCAD 35.400.252-0, código de fundamentação legal 34, nos termos do artigo 32 inciso II da Lei 8212/91 de 24/07/91, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 à 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99 com o Trânsito em Julgado na data de 14/02/2003 (expiração do prazo por decurso).

2.2. DEBCAD 35.400.251-1, código de fundamentação legal 33, nos termos do artigo 49 parágrafo 1., B, e parágrafo 3. da Lei 8212/91 de 24/07/91, combinado com o artigo 256, parágrafo 1., II e parágrafo 3. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99 com o Trânsito em Julgado na data de 17/07/2003 (expiração do prazo por decurso).

3 - A multa corresponde a um valor único de acordo com o artigo 283, I, "a" do decreto 3048/99 e considerando-se a prática de nova Infração dentro de 05 anos do trânsito em julgado dos AIS citados no parágrafo anterior; considerando-se que a nova Infração tem fundamentação legal diversa dos AIS lavrados, tal fato configura a Reincidência Genérica, elevando a Multa em duas vezes, de acordo com o artigo 292 inciso IV do RPS – Regulamento da Previdência Social (decreto nº 3048/99).

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da recorrente tanto pela reincidência quanto pela não apresentação dos comprovantes de pagamento temporâneo das contribuições devidas pela contribuinte em questão, pois, que os documentos GFIP das competências objeto da presente autuação (fls. 94/98, 89/93 e 17/21), referem-se ao CNPJ nº 03.240.259/0002-89, enquanto que as infrações cometidas dizem respeito ao CNPJ nº 03.240.259/0003-60.

Segundo o Decreto 3.048/99, a relevação da multa se procederá caso seja corrigido a falta dentro do prazo de defesa, que o contribuinte seja primário e que não tenha ocorrido circunstância agravante, conforme os trechos do referido decreto a seguir transcrito:

Decreto 3.048/99

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Portanto, considerando que a recorrente não contestou a reincidência, como também a informação prestada pela decisão recorrida onde que afirma que os pagamento diziam respeito a outro contribuinte, entendo não serem passíveis de consideração os argumentos relacionados à preclusão administrativa em busca da verdade material.

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a autuação, seja pela reincidência, seja pela falta de comprovação temporânea da correção da infração.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

